



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006792-02.2021.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante NAIR TOBIAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento em parte ao recurso do autor. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006792-02.2021.8.26.0362

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelado/Apelante: Nair Tobias da Silva

Comarca: Mogi-Guaçu

Voto nº 7820

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo réu contra sentença que declarou a inexistência de débito decorrente de empréstimo fraudulento, determinou a cessação dos descontos, restituição simples dos valores cobrados, retorno da conta ao estado anterior, pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais e cominação de multa por descumprimento de tutela. Apelação adesiva do autor requerendo a restituição em dobro, majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira deve ser responsabilizada civilmente por empréstimo não contratado com assinatura falsificada; (ii) determinar se é devida a restituição do indébito em dobro; (iii) avaliar a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais; (iv) verificar a necessidade de majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A falsificação da assinatura foi comprovada por perícia grafotécnica, sendo ilícita a cobrança decorrente do contrato, que deve ser declarada inexistente.

A fraude é risco inerente à atividade bancária (fortuito interno), não excludente da responsabilidade civil objetiva da instituição financeira.

A alegação de que os valores foram creditados em conta da autora não elide a ilicitude, tampouco autoriza cobrança, podendo apenas ensejar compensação.

O dano moral é configurado pela cobrança indevida de

empréstimo não contratado, com descontos sobre verba alimentar de beneficiária da Previdência Social.

O valor da indenização em R\$ 5.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando em conformidade com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual deve ser mantido.

A restituição do indébito deve ocorrer em dobro, pois a contratação fraudulenta ocorreu após o marco fixado no julgamento do EREsp 676.608/RS (30/03/2021), prescindindo de demonstração de má-fé.

A multa diária fixada na sentença para compelir o réu ao cumprimento da tutela de urgência é proporcional e adequada à finalidade coercitiva.

Considerando o parcial provimento do recurso autoral, a verba honorária é mantida nos termos do art. 85, §11, do CPC, segundo a interpretação do Tema 1059 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso do réu desprovido. Recurso do autor parcialmente provido.

Vistos.

O réu BANCO BRADESCO S/A apelou da r. sentença de fls. 260/261, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, movida por NAIR TOBIAS DA SILVA, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para: 1) declarar a inexistência do débito objeto dos presentes autos; 2) determinar a cessação dos descontos na conta do autor em razão do contrato objeto os presentes autos; 3) condenar o réu a restituir (de forma simples) os valores descontos em razão do contrato fraudulento; 4) determinar que o réu retorne a conta do autor ao estado anterior ao da contratação com retirada do saldo remanescente do empréstimo, autorizada a compensação com outros débitos; 5) acolher o pedido de indenização por dano morais e para condená-los a pagarem ao autor o valor de R\$ 5.000,00, atualizados monetariamente, nos termos da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça desde a presente data, e, acrescidos de juros moratórios estabelecidos em 1% (um por cento), ao mês, desde a citação. Ante a sucumbência,, condeno o réu no

pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Concedo tutela de urgência em sentença para determinar que o réu cesse os descontos do contrato no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de R\$ 200,00 por cada desconto indevido.”

Em seu recurso de apelação (fls. 264/274), o requerido sustenta que a falsificação não era perceptível sem a devida análise pericial e que, considerando a fraude realizada por terceiro, a sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que a instituição financeira não deu causa ao ilícito.

Sustenta que a apelada foi beneficiada com o crédito do montante em sua conta corrente, de forma que a cobrança é devida. Defende ser incabível a indenização por danos morais e, subsidiariamente, requer a diminuição do montante arbitrado. Requer o afastamento da multa arbitrada sob pena de descumprimento da tutela de urgência concedida ou, subsidiariamente, a sua diminuição.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 301/309, sustentando que as cobranças são indevidas, que faz jus à repetição do indébito e que é o caso de indenização por danos morais.

O autor interpôs recurso de apelação adesivo às fls. 310/315, requerendo a majoração da indenização por danos morais, a restituição do indébito em dobro e a majoração dos honorários advocatícios.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 325/331, requerendo o desprovimento do recurso autoral.

É o relatório.

Os recursos são tempestivos e merecem conhecimento, uma vez que suas razões confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade.

Em síntese, trata-se de ação de declaração de inexistência de débito, cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais, em que o autor alega não ter contratado o empréstimo nº 017069100, no valor de R\$ 2.259,98, em 84 parcelas de R\$ 54,90.

A r. sentença declarou inexistente do débito, amparada nas conclusões do laudo pericial de fls. 200/245, que concluiu: *“Tendo em vista o exposto, esta expert chegou à seguinte conclusão: - As assinaturas constantes na peça questionada, trazidas a exame, não pertencem ao punho da Sra. Nair Tobias da Silva. - Falsificação do tipo sem imitação, nessa modalidade o fraudador consigna no documento o nome completo da vítima empregando de maneira legível seu grafismo. A falsificação pode apresentar cultura gráfica inferior ou superior ao padrão existente; divergências quanto ao aspecto formal e divergências quanto à gênese gráfica.”*

A instituição financeira, apesar de não questionar a conclusão do laudo, afirma que não deve ser responsabilizada, diante do fato exclusivo de terceiro fraudador.

A alegação do banco não merece acolhida. É dever inerente à atividade de concessão de crédito zelar pela autenticidade da assinatura e pela correta identificação do contratante, sendo certo que seus funcionários ou terceirizados quem captaram o contrato, de sorte que não podem atribuir a terceiros, fraudador, uma responsabilidade própria de escolha de seus colaboradores.

A tese de que a falsificação somente foi detectável mediante perícia apenas evidencia a falha do banco em adotar mecanismos eficazes de verificação. A conferência de identidade não pode se limitar a um exame superficial, especialmente em operações de crédito.

Também não procede a alegação de que os valores foram depositados e utilizados pela parte autora. A disponibilização do crédito em conta

não afasta a responsabilidade do réu pela contratação fraudulenta, servindo apenas para, eventualmente, permitir a compensação dos valores efetivamente recebidos, com o fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Restou constatado que o autor não efetivou a contratação do empréstimo e foi cobrada indevidamente, ocasionando em descontos diretos em benefício alimentar, e isto configura fortuito interno, do qual a instituição financeira deve se responsabilizar, ante o risco intrínseco de suas atividades.

A perícia grafotécnica constitui prova suficiente da ilicitude da contratação ou da falha na prestação de seus serviços.

Face o ilícito configurado, é devida à autora indenização por danos morais, na forma do artigo 6º, inciso VI, do mesmo Código, pois a falta de cautela e segurança na concessão de crédito e a abusividade da prática adotada pelo banco ao inserir no seu benefício previdenciário descontos configuram um ato ilícito, que lhe causou presumível sofrimento ao se deparar com diminuição de sua única fonte de renda, dada a imposição de modalidade de empréstimo que não contratou.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressivo a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum”

indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar a ofendida pelo ocorrido, a qual promove tal demanda sob o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que assinala não ter sequer recursos para arcar com as custas processuais, razões pelas quais o montante de R\$ 5.000,00 a título de indenização atende as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados.

Este valor está em consonância com o entendimento já consolidado por esta E. Turma. Nesse sentido, colaciono a ementa da Apelação Cível n.º 1006188-53.2023.8.26.0400, Relatora Desembargadora Léa Duarte, julgada em 26 de agosto de 2024, que se encontra abaixo reproduzida:

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos

autos comprovação de seu uso. Rejeitou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. *Banco* que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente *contrato* de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do *banco* ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos *moris* fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do *banco* ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano *moral* indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa *moral* que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do *contrato*. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente *contrato* escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. *Banco* que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do *banco* que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar

o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos *morais* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021.8.26.0009, Rel. Rosana Santiso. O referido valor também foi fixado na Apelação Cível 1002232-91.2023.8.26.0347; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024 e na Apelação Cível 1001253-27.2022.8.26.0069; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2024.

Portanto, nos termos dos julgados supramencionados, ora utilizados como parâmetro jurisprudencial, a indenização por danos morais fixada em sentença deve ser mantida no valor de R\$ 5.000,00.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Por outro vértice, sendo declarado inexistente o negócio jurídico em análise, as cobranças tornam-se indevidas, e os valores cobrados devem ser

Apelação Cível nº 1006792-02.2021.8.26.0362 -Voto nº 7.820

restituídos, conforme determinado pela respeitável sentença, ressalvada a compensação.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não mais se examinando culpa subjetiva da instituição bancária.

No caso dos autos, verifico que o contrato foi firmado em 21/05/2021, portanto posterior ao termo fixado pelo C. STJ, de forma que se prescinde a comprovação de má-fé do réu, devendo a restituição ser na forma dobrada.

O réu requereu o afastamento da tutela concedida pelo juízo de primeira instância, que na r. sentença determinou o seguinte: *“Concedo tutela de urgência em sentença para determinar que o réu cesse os descontos do contrato no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de R\$ 200,00 por cada desconto indevido.”*

A medida aplicada pelo juízo de primeira instância é adequada a inibir as ilicitudes decorrentes da cobrança indevida e não foi cominada em valor exorbitante se comparado com o porte da instituição financeira, todavia é proporcional para o atendimento da finalidade pretendida e sua cobrança somente depende da recalcitrância da própria instituição financeira.

Observo que a r. Sentença já determinou eventual compensação e o necessário para a recomposição para o estado anterior ao ocorrido, de modo a inexistir espaço para preocupações do réu em tal ordem.

Por fim, o autor requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, mas isto não pode ser deferido, pois apenas parte do pleiteado foi atendido e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, na forma interpretada pelo STJ em seu Tema 1059, não se trata de hipótese de majoração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao recurso do autor, para admitir a restituição do indébito em dobro.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator